



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

447

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10825.000410/93-92

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.180

Recurso n.º : 96.588

Recorrente : BRASHIDRO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

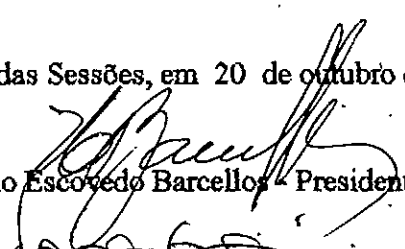
Recorrida : DRF em Bauru - SP

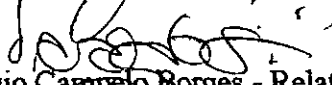
IOF - MEDIDA JUDICIAL - A interposição da Ação Anulatória, mesmo precedida de depósito judicial em Medida Cautelar, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, nos termos do § 2.º, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79. Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. Em preliminar ao mérito, não se toma conhecimento do recurso.

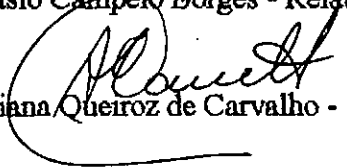
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASHIDRO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter o recorrente ingressado na via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/CF/JA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10825.000410/93-92

Recurso nº: 96.588

Acórdão nº: 202-07.180

Recorrente: BRASHIDRO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 99/101.

"Através do Auto de Infração de fls. 01/05, efetuou-se lançamento, em quantia equivalente a 45.002,56 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, e demais acréscimos legais, na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.783/80 combinado com artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 e item 4-4-2-1 "b" do Regulamento anexo à Resolução BACEN n.º 1.301/87 e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.471/88, observados os artigos 142 § único, 151 incisos II e IV e 173 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), efetuado o lançamento de ofício nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.471/88.

Dito lançamento deve-se ao fato da interessada ter efetuado importação de equipamentos com financiamento externo (fls. 07/14) e ter efetuado depósito judicial do IOF devido na liquidação das 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª parcelas (fls. 29/59), acarretando autuação como medida de proteção dos interesses da Fazenda Nacional quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Ciente da autuação em 22/04/93 (fls. 01), a interessada apresentou em 21/05/93, tempestivamente, a impugnação de fls. 61/68, contestando, em síntese, o fato de ter sido autuada, a cobrança de juros de mora e multa de ofício e a legalidade da incidência do IOF no caso concreto.

Na forma do artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, às fls. 98 pronunciou-se Auditor-Fiscal designado pela improcedência da impugnação."

A Decisão da Autoridade Monocrática, pela manutenção da exigência, tem a seguinte fundamentação:

Handwritten signature/initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10825.000410/93-92

Acórdão n.º: 202-07.180

"No dizer da interessada, não pode "concordar com o valor apontado como devido, que inclui imposto, juros e multa, em razão de flagrante violação à legislação vigente", pois a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário operou-se com a efetivação dos depósitos judiciais", entendendo que "a discussão judicial quanto à exigibilidade da exação, acompanhada de depósitos judiciais, exclui, na prática, a alternativa de recolhimento do tributo" (fls. 62/63, grifos do original). Diante disso, considera que "está sendo penalizada por ter recorrido ao Poder Judiciário, o que é absolutamente ilegítimo, abusivo e inconstitucional" e que a Constituição veda "quaisquer mecanismos que dificultem a defesa dos direitos dos indivíduos", notando que não existe "regra que determine o pagamento de juros e multa quando, ao invés do recolhimento, tiver sido realizado o depósito judicial", eis que "o depósito judicial não pode ter os seus efeitos equiparados aos do não recolhimento do tributo", pelo que "não se faculta à D. Fiscalização a possibilidade de interpretar a lei ao seu talante" e tem por "demonstrada a ilegalidade da exigência pelo Fisco de juros de mora e multa" (fls. 63/64).

Nos termos do item 20 da Norma de Execução CSAr/CST/CSF n.º 002, de 14 de Janeiro de 1992, que aprovou instruções para acompanhamento e cobrança de créditos tributários objetos de Mandado de Segurança e Ações Ordinárias, com ou sem Medida Cautelar, deve ser efetuado o lançamento de ofício e aplicadas as penalidades, inclusive multas de ofício e demais acréscimos previstos para os casos de lançamento de ofício normais sobre o valor total da parte litigiosa, ainda que garantido pelo depósito.

Portanto, não há como desguarnecer o lançamento efetuado segundo as normas pertinentes, embora em desacordo com o entendimento da interessada.

Quanto à exigência do IOF propriamente dito, entende a interessada que estaria ao abrigo da isenção concedida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 às operações de câmbio realizadas ao amparo de Guias de Importação emitidas a partir de 01/07/88, embora a importação objeto da presente discussão tenha ocorrido em época anterior, mas com os pagamentos das parcelas 3.ª a 6.ª ocorrendo posteriormente. Entende maculado o princípio da igualdade, tanto sob a ótica constitucional quanto da doutrina do direito tributário.

Não é a via administrativa o fóro adequado para discussão acerca de aspectos constitucionais da aplicação da Lei, pois que essa discussão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000410/93-92

Acórdão n.º : 202-07.180

cessa com a sanção presidencial, restando apenas ao Poder Judiciário competência para apreciá-la.

Por outro lado, as considerações da impugnante já foram oferecidas à Justiça, conforme Ação Ordinária e Medida Cautelar Incidental que lá tramitam (fls. 74/94), afastando, mais uma vez, esta matéria da apreciação administrativa."

Tempestivamente, recurso voluntário é interposto a fls. 114/118, onde requer a reforma da Decisão Recorrida, cujas razões passo a ler, para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10825.000410/93-92

Acórdão nº 202-07.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A Recorrente já ofereceu ao Poder Judiciário as suas alegações, nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Débito Tributário que tramita na Justiça Federal, posterior à Medida Cautelar ajuizada visando o depósito do imposto questionado.

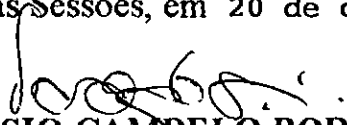
A interposição de Ação Ordinária Anulatória, mesmo precedida de depósito judicial em Medida Cautelar, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário.

Porém, entendo, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, que a medida judicial implica em renúncia da Recorrente ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.79, **verbis**:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

São estas as razões pelas quais, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES